

N. 0006852-93.2025.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: Cons 0006852-93.2025.2.00.0000 Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) Requerido: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. MAJORAÇÃO EXCEPCIONAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO MÊS DE DEZEMBRO PARA SERVENTUÁRIOS, SERVIDORES E MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 89 DO RICNJ. PRESSUPOSTOS DESATENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO O Tribunal de Justiça Estado do Amazonas (TJAM) formula Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da possibilidade de majorar, excepcionalmente e tão somente no mês de dezembro, o auxílio-alimentação de seus membros, servidores e serventuários. Aduz, em síntese, que a medida pretendida "encontraria amparo legal no artigo 32, § 4º, inciso I, e § 6º, da Lei nº 3.226, de 4 de março de 2008, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores e Serventuários do Poder Judiciário do Estado do Amazonas" (Id 6214484). No dia 22.09.2025, encaminhei os autos à douta Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), para eventual manifestação (Id 6219638). Em 01.10.2025, retornaram conclusos com a informação de que a CN manifestar-se-á como vogal, caso a Consulta seja levada a Plenário. Ato contínuo, solicitei esclarecimentos adicionais ao TJAM, quais sejam (Id 6237707): a razão pela qual, embora a norma paradigma diga respeito ao "Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores e Serventuários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas", também se pretende utilizá-la como amparo para a majoração do auxílio- alimentação dos membros do Tribunal; o pressuposto fático que diferencie o mês de dezembro dos demais meses do ano; os valores atualmente pagos a título de auxílio-alimentação; os valores pretendidos para o mês de dezembro, em caso de majoração do auxílio; o motivo para que tal incremento se dê somente no mês de dezembro; e o impacto financeiro com a medida pretendida. Em resposta, a Corte amazonense informou e ponderou que (Id 6266376): a extensão de majoração do auxílio-alimentação aos magistrados busca, por isonomia, aplicar tratamento equânime a todos os pertencem ao Poder Judiciário Estadual; o aumento exclusivamente em dezembro decorre da possibilidade de apuração de superávit orçamentário em tal mês (término do exercício) e de se afigurar como instrumento de reconhecimento pelo desempenho excepcional do Tribunal; estimou um incremento de até 4 (quatro) quotas de auxílio-alimentação, tendo como base cada quota o valor de R\$ 2.534,88 para os servidores e 10% do respectivo subsídio para os magistrados; e o impacto financeiro depende da disponibilidade de saldo, sendo a estimativa de impacto total R\$ 7.584.360,96 na hipótese de concessão mínima (uma quota) ao quadro funcional elegível e R\$ 30.337.443,80 na hipótese de concessão máxima (quatro quotas) ao quadro funcional elegível. É o relatório. Decido. O artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ao atribuir ao Plenário do CNJ a tarefa de esclarecer indagações quanto à "aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência", estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto. Veja-se: Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. É necessário, portanto, que haja dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria da competência do CNJ com a demonstração da controvérsia na interpretação da norma e do interesse geral na manifestação, uma vez que esta Casa não atua como órgão consultivo preventivo de ilegalidade, tampouco responde a questões genéricas, conforme reiteradas deliberações do Plenário. Confira-se: CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO E DA AGU. QUESTIONAMENTO SOBRE QUEM DEVE RESPONDER POR IRREGULARIDADES NO PODER JUDICIÁRIO. DÚVIDA SOBRE QUE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS DEVEM SER ADOTADOS PARA CORRIGIR ILEGALIDADES. I. O CNJ não é órgão consultivo preventivo de ilegalidade, nem responde a questões genéricas, conforme reiteradas decisões. II. Da mesma forma, não cabe ao CNJ definir o que pode ou não pode fazer a Administração Pública, seja o Poder Executivo ou a Advocacia Geral da União, mesmo que o tema seja irregularidade no âmbito do Poder Judiciário. III. A decisão sobre quais procedimentos adotar e quais autoridades implicar em casos de irregularidades administrativas deve ser da entidade ou das pessoas envolvidas, não podendo ser indicada nem definida pelo CNJ. IV. A consulta não pode ser conhecida. Decisão monocrática mantida. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005480-37.2010.2.00.0000 - Rel. Marcelo Nobre - 121ª Sessão Ordinária - julgado em 01/03/2011, grifo nosso). Nos autos ora em exame, porém, verifica-se que, embora o objeto tenha sido precisamente definido (análise da juridicidade da majoração de auxílio-alimentação exclusivamente em dezembro), os demais requisitos não foram preenchidos. Não há, pois, norma de competência do CNJ a ser interpretada, motivo pelo qual a ausência de dispositivos legais e regulamentares concernentes à majoração de auxílio-alimentação exclusivamente em dezembro inviabiliza o conhecimento da Consulta. O intento do consulente, em verdade, consiste em obter assessoramento prévio de legalidade para instituir benefício sem previsão normativa, não sendo a Consulta o instrumento adequado para tal finalidade. Destaca-se, por oportuno, e sem aprofundamento na matéria, que a majoração do auxílio-alimentação exclusivamente no mês de dezembro representa potencial medida passível de desvirtuamento da verba, sobretudo por incrementar, de maneira excepcional, em até 4 (quatro) vezes o que cada servidor, serventuário ou magistrado já recebe ordinariamente para custear seus gastos com passadio. Majorar o benefício apenas no último mês do ano com base na possibilidade de apuração de superávit orçamentário no término do exercício financeiro (destinação de recursos extraordinários decorrentes do excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320/19641), bem como utilizar o acréscimo como instrumento de reconhecimento pelo desempenho excepcional do Tribunal, fulcrado no fato de que o TJAM "alcançou o 1º lugar em produtividade dos servidores no país, segundo o Relatório Justiça em Números" (Id 6266376), portanto, assemelha-se à retribuição por Participação nos Lucros e Resultados da iniciativa privada ou bonificação por atingimento de metas, o que nada diz a ver com a natureza da verba. Para além disso, a pretensão de eventual incremento excepcional do aludido auxílio pode caracterizar afronta aos princípios regentes da Administração Pública, haja vista o fato gerador utilizado (diverso da alimentação) e o impacto financeiro estimado (até R\$ 30.337.443,80). Nessa esteira, embora não estejam presentes os pressupostos de conhecimento da presente Consulta, pondero ao TJAM quanto à ausência de justa e específica fundamentação para majoração do multicitado benefício. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X e XII, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intime-se o consulente. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator 1 Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5 Cons 0006852-93.2025.2.00.0000- AC5